

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 2017

Apensados: PLP nº 249/2007, PLP nº 290/2008, PLP nº 19/2011, PLP nº 344/2017, PLP nº 379/2017, PLP nº 403/2017 e PLP nº 406/2017

Altera o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

Autor: SENADO FEDERAL - OMAR AZIZ

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) em exame, do Senado Federal, tem por objetivo alterar o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na referida Lei.

Foram apensados à proposição outros sete projetos de lei complementar, a saber:

- PLP nº 249, de 2007, de autoria do Deputado Vander Loubet, que altera a LRF para permitir a suspensão temporária do pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal;
- PLP nº 290, de 2008, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que visa eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da LRF (comprovação de que o ente está em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos, e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como a prestação de contas de

recursos anteriormente recebidos) para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública;

- PLP nº 19, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Júnior, com matéria idêntica ao PLP nº 290, de 2008 (apensado);
- PLP nº 344, de 2017, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que busca tornar temporariamente liberados do cumprimento das exigências previstas para a realização de transferências voluntárias os Municípios que se encontrarem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, até a data em que regularizada a condição do Município;
- PLP nº 379, de 2017, de autoria do Deputado Tadeu Alencar, que permite a suspensão dos pagamentos dos débitos relativos a tributos federais nos Estados e nos Municípios em situação de emergência em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, por um prazo mínimo de 6 meses e prazo máximo de até 24 meses;
- PLP nº 403, de 2017, de autoria do Deputado José Nunes, que altera o § 3º do art. 25 da LRF, para excetuar a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias, aos entes federativos que se encontrem em situação de decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública; e
- PLP nº 406, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, com matéria idêntica ao PLP principal.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 249, de 2007, e 290, de 2008 foram encaminhados inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou

diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, dos PLP nºs 249, de 2007, e 290, de 2008, e, no mérito, pela aprovação dos PLP nºs 249, de 2007, e 290, de 2008, na forma do Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, em 28/10/2009.

O Substitutivo apresentado na CFT pelo Relator, Deputado Vander Loubet, acrescenta o § 4º na LRF de modo a eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” dessa Lei Complementar, para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, enquanto perdurarem essa situação, desde que as transferências se destinem às respectivas ações de defesa civil.

Posteriormente, os Projetos de Lei Complementar nºs 249, de 2007, 290, de 2008, e 19, de 2011, foram encaminhados à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), que votou pela aprovação deles, nos termos do Parecer do Relator, em 13/03/2013.

O Substitutivo apresentado na CINDRA pelo Relator, Deputado Wilson Filho, além de eliminar a exigência prevista no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a” da LRF, para a concessão de transferências voluntárias para entes federativos em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, acrescenta o art. 34-A, que veda a exigência de pagamento de dívidas dos Municípios que se encontrem nessa situação, quando isso for formalmente reconhecido por ato do Governo Federal, por até 180 dias após o prazo de vigência desse ato.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. A Mesa determinou a distribuição da matéria Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Todavia, como já houve a manifestação pelo mérito da CFT e da CINDRA, a proposição foi encaminhada diretamente à CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em referência, assim como dos substitutivos aprovados na CFT e na CINDRA, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Após o exame dos PLP, chegamos à conclusão de os pressupostos formais de constitucionalidade estão, em linhas gerais, atendidos pelas proposições em análise. A matéria nelas tratada é pertinente à competência legislativa da União, a quem cabe editar normas gerais sobre direito financeiro, de acordo com o previsto no art. 24, I, e § 1º, do texto constitucional.

Além disso, não se vislumbram impedimentos à aprovação da matéria com relação aos aspectos de juridicidade. Deve-se ainda considerar que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

Diante do que foi exposto, votamos **pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017; dos Projetos de Lei Complementar apensados nºs 249, de 2007, 290, de 2008, 19, de 2011, 344, de 2017, 379, de 2017, 403, de 2017, e 406, de 2017; e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator